

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA  
CISNE  
APELANTE : ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO CANTO CYRILLO  
APELANTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO BROCHADO E OUTRO  
APELANTE : JOSE TADEU MARQUES BATISTA  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO BROCHADO E OUTRO  
APELANTE : ADEMIR HILARIO DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO BROCHADO E OUTRO  
APELANTE : AYLTON AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO BROCHADO E OUTRO  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE  
ITAPEM/ES (200150020012172)

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR, ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO, JOSÉ TADEU MARQUES BATISTA, ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA e AYLTON AVELINO DOS SANTOS em face da sentença que os condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP (fls. 739/756).

Os Recorrentes foram denunciados por obterem, na qualidade de médicos ou dirigentes do HOSPITAL JAMILE SAID SALIM e da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL DE BOM JESUS DO NORTE/ES, vantagem ilícita, para si ou para outrem, através da emissão fraudulenta de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) atestando que LUZIA RODRIGUES BARBOSA havia ficado internada por três dias naquele hospital, enquanto teria apenas sofrido uma intervenção cirúrgica ambulatorial de aproximadamente trinta minutos, tendo sido liberada logo após, de modo que o valor indevido correspondente a R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) foi repassado pelo SUS ao Município, por meio de depósito em conta do Fundo Municipal de Saúde.

O magistrado de primeiro grau entendeu restarem demonstradas nos

autos a materialidade, as autorias e participações do crime narrado na exordial. Entendeu não ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois a despeito do valor do prejuízo suportado por ocasião da fraude perpetrada através da emissão da AIH nº 2.077.827.345, a conduta é totalmente reprovável, pois se desviavam recursos públicos da área da saúde, já tão combatida, tendo-se, ainda, percebido uma série de outras fraudes similares à apurada nos autos, que, embora não tenham sido objetos deste feito, repercutiram na requisição da instauração de outro inquérito policial, não tendo sido considerado esse fato para fins de aplicação das penas dos Apelantes. Consta na sentença que o Réu ADEMIR, na qualidade de médico examinador, assinou consciente e dolosamente o laudo ideologicamente falso; que ADHEMAR, na qualidade de Diretor Clínico do hospital, autorizou a respectiva despesa, fazendo-o contrariamente ao direito, já que devia ter evitado a implementação da conduta fraudulenta; que ARGILANO, na qualidade de presidente do hospital, tinha ciência da ocorrência de irregularidades na emissão de AIH e nada fez; que AYLTON, na qualidade de auditor, tinha a função de detectar a operação irregular, tendo se evidenciado a sua intenção de ludibriar o Juízo em seu interrogatório; e que JOSÉ TADEU era responsável pela parte gerencial da artimanha criminosa, eis que detentor de poder político, em razão de ser marido da então Prefeita do Município e titular de secretarias municipais importantes como a de saúde e de administração e finanças, tendo sido lotado nas funções de auditoria por sua esposa. Entendeu que o quadro probatório mostrou-se satisfatório a proferir-se édito condenatório, tendo percebido da análise dos autos que os Réus agiram em conluio de vontades, havendo distribuição de tarefas. Ao aplicar a pena, segundo o critério trifásico imposto pelo art. 68, do CP, e de modo individualizado, considerou desfavorável aos Réus a culpabilidade, ante suas condições pessoal-profissional e grau de cultura, denotando maior reprovabilidade das condutas, as conseqüências do crime, tendo em vista que os danos se deram em face do SUS, portanto, em prejuízo à saúde pública, contribuindo para o fechamento do hospital.

Em razões de fls. 758/773, ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR alega ser nula a sentença em razão da ausência de correlação com a acusação, considerando que a maioria dos fatos inseridos na sentença extrapolam os limites da lide, a qual se refere a apenas uma única emissão de AIH. Aduz que, embora não lhe tenha sido imputado o concurso de agentes previsto no art. 29, do CP, foi condenado nos termos do referido

artigo, o que caracterizaria julgamento *ultra petita*. Entende que o conjunto probatório revela tão-somente que, à época dos fatos, era unicamente Diretor Clínico do extinto HOSPITAL JAMILE SAID SALIM, não sendo, portanto, responsável pela emissão de qualquer AIH. Invoca o princípio da insignificância, considerando que a denúncia teve por base uma suposta emissão indevida de AIH no valor de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos), sendo que a suposta vantagem ilícita auferida por cada um dos denunciados corresponderia a R\$ 12,92 (doze reais e noventa e dois centavos). Também alega que houve excesso na fixação da pena, tanto no que diz respeito à pena privativa de liberdade, como da pena de multa, a despeito de lhe serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

Em razões de fls. 775/811, a defesa dos demais Recorrentes sustenta que as condutas imputadas a ARGILANO não se amoldam ao tipo penal ora apurado, de modo que não participava do preenchimento de laudo para emissão de AIH, não possuindo atribuição para tanto, por ser médico veterinário. Aduz que, à época dos fatos, o Apelante JOSÉ TADEU encontrava-se em gozo de suas férias, conforme relatado por LUZIA (fl. 257). Alega que o Apelante ADEMIR não teve a intenção de obter vantagem ilícita mediante fraude, podendo até se admitir a sua negligência pela demora no preenchimento do laudo, mas não o dolo na prática delituosa. Afirma que AYLTON AVELINO DOS SANTOS sequer trabalhava no referido hospital, sendo, à época dos fatos, Auditor da Secretaria Municipal de Saúde, não tendo como tal encontrado qualquer irregularidade naquele local. Também entende que a sentença *a quo* condena por fatos estranhos, qual seja, por supostas cinquenta e três AIHs emitidas indevidamente, prejudgando um fato que sequer foi apresentado. Entende que não foi imputado o concurso de agentes do art. 29, do CP, aos Apelantes ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA e AYLTON AVELINO DOS SANTOS, tendo a sentença ultrapassado os limites da denúncia. Também invoca o princípio da insignificância. Alternativamente pugna pela pena mínima, aplicação do § 1º, do art. 171, do CP, e reconhecimento da prescrição pela pena aplicada. Sustenta que, apesar de serem as condutas dos Apelantes diversas, suas penas são idênticas, não tendo sido, portanto, individualizadas na sentença. Enfim, alega que o juiz *a quo* ao fixar a pena de multa levou em conta somente o suposto poder aquisitivo dos Apelantes, por serem médicos, enquanto que a melhor doutrina assevera que a aplicação da pena de multa deve levar em conta os motivos elencados no art. 59, conforme determina o art. 68, ambos do CP.

Em contra-razões de fls. 839/857, o MPF entende que o fato criminoso e as autorias restaram plenamente evidenciados. Alega que a sentença não extrapolou os limites da lide, ou violou o princípio da correlação entre acusação e sentença, ao referir-se a outros fatos não imputados aos Apelantes, pois pretendeu o juiz apenas demonstrar o seu convencimento de que os Réus tinham pleno conhecimento do fato ilícito que praticaram, não servindo a referência feita para afastar a alegação de insignificância ou de erro administrativo. Salieta que a denúncia fez menção expressa a outras irregularidades constatadas nos procedimentos do HOSPITAL JAMILE SAID SALIM, tratando-as como circunstâncias do crime, enquanto que o fato de ter o magistrado concluído que as investigações realizadas pela autoridade policial não foram satisfatórias, não inquinou a sentença de qualquer vício. Aduz que, ARGILIANO TEIXEIRA DE ARAÚJO, como administrador das receitas da instituição e sabedor das irregularidades na emissão das AIH, nada fez para impedir que a AIH fraudulenta fosse expedida e gerasse prejuízo aos cofres da administração pública, como a ele cabia agir. Afirma que a paciente LUZIA RODRIGUES BARBOSA informou que JOSÉ TADEU solicitou seu comparecimento à instituição hospitalar, buscando que ela encobrisse a verdade sobre a sua não-internação da entidade, tendo-lhe dito que o motivo da menção da internação decorria do objetivo de serem percebidas verbas do SUS. Sustenta que ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA, ao preencher o Laudo Médico com informações inverídicas, já possuía a intenção de obter indevidamente verbas públicas, tendo consignado erroneamente até a moléstia que acometia a paciente, para justificar com isso a sua internação. Entende que, como AYILTON AVELINO DOS SANTOS exercia a função de auditor da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte/ES, cargo que lhe fora atribuído pela Prefeita do Município, à época, esposa de um dos Réus, possuía conhecimento dos ilícitos perpetrados pelos demais co-réus, uma vez que lhe cabia fiscalizar a regularidade das emissões de AIH, não tendo tomado, contudo, as providências no sentido de evitar que as verbas decorrentes da AIH irregular fossem devidamente percebidas pelo hospital. Alega que não ocorreu julgamento *ultra petita* no que toca à aplicação do art. 29, do CP, pois houve correlação entre o fato narrado na denúncia e a sentença no sentido de que os denunciados praticaram a conduta em concurso. Sustenta não ser o caso de considerar-se o princípio da insignificância, pois não é o baixo valor da vantagem obtida com o ilícito que consubstancia a sua aplicação, mas sim a lesividade da conduta.

Considera correto o respectivo *quantum* das penas privativa de liberdade e pecuniária aplicadas aos Apelantes. Aduz que não deve ser aplicado o § 1º, do art. 171, do CP, pois o ilícito se deu dentro de um contexto de irregularidades que causaram expressivo desfalque aos cofres públicos, tendo acarretado, inclusive, o fechamento do hospital.

Em contra-razões ao Recurso de ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR (fls. 839/857), o MPF entende que restou demonstrado a autoria do Apelante, que exercia a função de Diretor Clínico do HOSPITAL JAMILE SAID SALIM à época dos fatos, a quem cabia homologar laudos médicos que sugerissem a internação de paciente, tendo o mesmo relatado em sede policial que todos os laudos médicos passavam por sua análise e que a AIH era expedido em qualquer procedimento, mesmo para atendimento ambulatorial. Também sustenta não ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. Enfim afirma estar correta a dosimetria de sua pena.

Em Parecer de fls. 865/881, o órgão do *Parquet* Federal opina pelo improvimento de todos os Recursos.

É o relatório.

Ao douto Revisor.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
Juiz Federal Convocado

VOTO REVISOR  
(PARCIALMENTE VENCEDOR)

Quanto aos recursos de ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR, ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO, JOSÉ TADEU MARQUES BATISTA e ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA, a Primeira Turma Especializada desta Eg. Corte lhes negou provimento de forma unânime, nos termos do voto do Relator.

Como único ponto de divergência, o recurso de AYLTON AVELINO DOS SANTOS foi parcialmente provido, reportando-me, desde já, ao voto oral proferido na sessão de 03/12/2008, cujo conteúdo se extrai das transcrições fonográficas já acostadas aos autos.

É como voto.

### VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelações Criminais interpostas por ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR, ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO, JOSÉ TADEU MARQUES BATISTA, ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA e AYLTON AVELINO DOS SANTOS em face da sentença que os condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP (fls. 739/756).

Não Assiste razão à defesa.

Verifica-se que a sentença não violou o princípio da correlação com a acusação ao referir-se a outros fatos não imputados aos Apelantes na denúncia, pois resta evidente que pretendeu o juiz apenas reforçar o seu convencimento de que os Réus, de fato, praticaram, conscientes e dolosamente, o crime narrado na exordial, uma vez que as condutas delitivas ocorreram dentro de um contexto maior de irregularidades que redundaram, inclusive, no fechamento do hospital. Ademais, não extrapolou a sentença os limites da lide ao condenar os Réus n/f do art. 29, *caput*, do CP, pois se infere da denúncia e da instrução criminal que a conduta de cada um deles, de fato, concorreu efetivamente para a consumação do crime do art. 171, § 3º, do CP.

Dito isso, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão acolher os fundamentos da sentença - motivação “*per relationem*” -, desde que comporte a análise de toda a matéria objeto do Recurso, adoto os fundamentos postos pelo culto e sempre diligente magistrado de primeiro grau, às fls. 740/756, como razões para rejeitar todas as alegações da defesa no que concerne à atipicidade das condutas dos Réus, aplicação do princípio da insignificância, do § 1º, do art. 171, do CP e excesso na fixação de suas penas.

Por derradeiro, saliente-se que todas as penas de multa fixadas pelo

juiz *a quo* atendem, rigorosamente, ao disposto no art. 60, *caput*, do CP.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos.

É como voto.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
Juiz Federal Convocado

EMENTA

PENAL. ART. 171, §3º DO CP. AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR FALSA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTADAS. FISCALIZAÇÃO POR AMOSTRAGEM. IN DUBIO PRO REU.

I – Materialidade e autoria atestadas com relação a quatro dos cinco sentenciados. Emissão de autorizações de internação hospitalar que não correspondiam aos reais procedimentos adotados no hospital.

II – Apesar da denúncia fincar-se em apenas uma AIH falsa, narra expressamente que seriam vários os episódios de fraude, num contexto que não permite a adoção do princípio da bagatela.

III – A situação do auditor da Secretaria Municipal de Saúde que exerceria suas função por amostragem, em que pese frágil frente à quantidade de irregularidades narradas, só permite antever com concretude sua desídia funcional, mas não sua conivência dolosa; solucionando-se a dúvida através do *in dubio pro reo*.

IV – Não providas, quatro das cinco apelações, e provido o recurso remanescente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de ADHEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR, ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO, JOSÉ TADEU MARQUES BATISTA e ADEMIR HILÁRIO DE SOUZA, nos termos do voto do Relator e, por maioria, em dar provimento ao recurso de AYLTON AVELINO DOS SANTOS, nos termos do voto do Revisor, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 03 dezembro de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Revisor